

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, MUSEOLOGIA E TURISMO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Jéssica Dayane Pereira Tavares

PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS HUMANAS:
Uma análise jurídica da capacidade dos animais de ser parte no Processo Civil

Ouro Preto - MG
2026

Jéssica Dayane Pereira Tavares

PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS HUMANAS:

Uma análise jurídica da capacidade dos animais de ser parte no Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Fabiano César Rebuzzi Guzzo

Ouro Preto - MG

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Jessica Dayane Pereira Tavares

PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS HUMANAS: Uma análise jurídica da capacidade dos animais de ser parte no Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 06 de março de 2026

Membros da banca

MS. Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Ms. Edvaldo Costa Pereira Junior - Universidade Federal de Ouro Preto
Dra. Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto

Fabiano César Rebuzzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 14/04/2026



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/04/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089131** e o código CRC **E1F80538**.

AGRADECIMENTOS

À Zoé, minha companheira, meu amor, meu lar.

Por sua presença silenciosa e constante, pelo cuidado que não precisa de palavras e por tornar a minha vida mais bonita simplesmente por existir nela.

Este trabalho fala, em algumas páginas e pela linguagem do Direito, sobre algo que você me ensinou muito antes que eu pudesse compreender juridicamente: que a importância de uma vida não depende de ela ser humana.

A você, que é o meu mundo, minha gratidão.

*“A grandeza de uma nação e o seu progresso
moral podem ser julgados pela forma como
ela trata os seus animais.”*

Mahatma Gandhi

RESUMO

Este trabalho analisa a viabilidade jurídica do reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não humanos no processo civil brasileiro. Parte-se da tensão entre a classificação civilista tradicional, que os define como bens semoventes, e a proteção constitucional conferida pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que veda práticas cruéis e reconhece o valor jurídico da tutela da vida animal. A pesquisa adota o método dedutivo, com revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, tendo como marco teórico a Teoria Processualista do Direito Animal. Busca-se demonstrar que a capacidade de ser parte constitui instituto próprio do Direito Processual, distinto da personalidade jurídica civil, razão pela qual sua atribuição aos animais não humanos não depende do prévio reconhecimento de personalidade civil. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da interpretação constitucional, do Decreto nº 24.645/1934 e dos fundamentos do processo civil contemporâneo, permite sustentar juridicamente a capacidade dos animais de ser parte, desde que representados em juízo, como instrumento de efetivação da tutela jurisdicional de seus direitos.

Palavras-chave: Direito Animal. Capacidade de ser parte. Senciência. Processo Civil. Dignidade Animal.

ABSTRACT

This study analyzes the legal feasibility of recognizing the capacity of non-human animals to be parties in the Brazilian civil procedural system. It begins by examining the tension between the traditional civil law classification, which defines animals as movable property, and the constitutional protection established by Article 225, § 1, VII, of the 1988 Federal Constitution, which prohibits cruel practices and recognizes the legal value of protecting animal life. The research adopts the deductive method, based on a review of legal scholarship, legislation, and case law, and is grounded in the Procedural Theory of Animal Law. It seeks to demonstrate that the capacity to be a party is an institute of procedural law distinct from civil legal personality, so that its recognition in relation to non-human animals does not depend on the prior attribution of civil legal personality. It concludes that the Brazilian legal system, particularly through constitutional interpretation, Decree No. 24,645/1934, and the principles of contemporary civil procedure, provides sufficient legal grounds to recognize the capacity of non-human animals to be parties in judicial proceedings, provided that they are duly represented, as a means of ensuring the effective judicial protection of their rights.

Keywords: Animal Law. Capacity to Be a Party. Sentience. Civil Procedure. Animal Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI / ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC / CC/02 - Código Civil Brasileiro

CF / CF/88 - Constituição Federal

CPC / CPC/15 - Código de Processo Civil

EC - Emenda Constitucional

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

ONG - Organização Não Governamental

PL - Projeto de Lei

RE / REsp - Recurso Extraordinário / Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL NO BRASIL: DA COISIFICAÇÃO CIVILISTA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	12
2.1. A TRADIÇÃO CIVILISTA E A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS COMO BENS SEMOVENTES.....	12
2.2. A SUPERAÇÃO CIENTÍFICA DA PREMISSA CARTESIANA: SENCIÊNCIA E CONSCIÊNCIA ANIMAL.....	13
2.3. A RUPTURA CONSTITUCIONAL: O ART. 225, § 1º, VII, DA CF/88 E O RECONHECIMENTO DE VALOR INTRÍNSECO.....	15
2.4. A HERMENÊUTICA DO STF E O RECONHECIMENTO DO VALOR INTRÍNSECO.....	16
3. FUNDAMENTOS PROCESSUAIS DA PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL.....	21
3.1. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: O FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO DA BUSCA PELO JUDICIÁRIO PARA PROTEÇÃO DE SERES NÃO HUMANOS.....	22
3.2. O DECRETO Nº 24.645/1934: MARCO NORMATIVO E CONTROVÉRSIA SOBRE SUA VIGÊNCIA.....	23
3.3. A TEORIA PROCESSUALISTA DO DIREITO ANIMAL: A CAPACIDADE DE SER PARTE COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	26
3.4. NEOCONSTITUCIONALISMO, NEOPROCESSUALISMO E A CAPACIDADE DOS ANIMAIS DE SER PARTE NO PROCESSO.....	28
4. JURISPRUDÊNCIA E PERSPECTIVAS DE REFORMA LEGISLATIVA.....	32
4.1. ANÁLISE DO CASO SPIKE E RAMBO: A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS À TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS.....	32
4.2. ANÁLISE DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: O CASO “TOM E PRETINHA”.....	34
4.3. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL Nº 4/2025): INSTITUCIONALIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA E A ALTERAÇÃO NECESSÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS Nº 145/2021 E Nº 171/2023).....	35
5. CONCLUSÃO.....	38
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

A evolução do Direito acompanha as mudanças científicas e éticas da sociedade, ainda que nem sempre na mesma velocidade. Quando novos conhecimentos colocam em dúvida concepções tradicionais que sustentam institutos jurídicos, surge um desafio: manter estruturas já consolidadas ou reinterpretá-las à luz da realidade demonstrada pela ciência. No campo da proteção jurídica dos animais, essa tensão revela-se de forma particularmente evidente.

Historicamente, na tradição civilista brasileira, profundamente influenciada pelo racionalismo cartesiano, os animais foram relegados à categoria de bens semoventes, submetidos ao regime jurídico das coisas e instrumentalizados para a satisfação das necessidades humanas. Contudo, os avanços da etologia e da neurociência contemporânea, chancelados pelas Declarações de Cambridge (2012) e de Nova York (2024), comprovaram a sentiência animal, revelando que seres não humanos vivenciam estados subjetivos de dor, prazer e consciência.

No Brasil, a superação científica da premissa cartesiana encontrou ressonância no plano jurídico-constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao vedar práticas cruéis contra os animais, o art. 225, § 1º, VII, inaugurou um novo paradigma de proteção jurídica, afastando uma compreensão exclusivamente ecológica ou utilitarista da tutela da fauna e abrindo espaço para o reconhecimento do valor intrínseco da vida animal. A interpretação desse dispositivo foi progressivamente desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ e nº 4.983/CE e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640, que consolidaram importantes parâmetros hermenêuticos para a proteção constitucional dos animais.

Apesar desse avanço constitucional, permanecem dificuldades no plano infraconstitucional. A legislação civilista vigente ainda insiste na classificação dos animais como bens. Esse descompasso gera uma aparente incompatibilidade entre os planos material e constitucional: se a Constituição assegura aos animais o direito fundamental à existência digna e livre de crueldade, como operacionalizar a defesa desse direito no âmbito processual? É justamente essa questão que orienta o presente trabalho, inserida no contexto da judicialização terciária, em que o próprio animal figura no polo ativo da demanda, devidamente representado em juízo.

O problema central desta pesquisa consiste em verificar se, à luz do neoprocessualismo e do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, é juridicamente possível reconhecer aos animais a capacidade de ser parte, também denominada personalidade judiciária, no processo civil brasileiro, independentemente do prévio reconhecimento de personalidade jurídica civil.

Para responder a esse questionamento, adota-se como marco teórico a Teoria Processualista do Direito Animal, desenvolvida e sistematizada na doutrina nacional contemporânea por Vicente de Paula Ataíde Junior. A hipótese defendida, também fundamentada na Teoria Geral do Processo desenvolvida por Fredie Didier Jr., é a de que a capacidade de ser parte constitui um instituto processual autônomo, de caráter lógico-jurídico, que não se confunde nem se condiciona à prévia atribuição de personalidade jurídica civil. Logo, sustenta-se que animais, enquanto sujeitos titulares de interesses juridicamente protegidos, possuem aptidão para integrar a relação jurídica processual, à semelhança dos entes despersonalizados do art. 75 do CPC, desde que devidamente representados em juízo para suprir sua incapacidade de exercer pessoalmente os atos processuais.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, ancorado em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A estrutura do trabalho foi organizada em três capítulos essenciais, além das considerações finais. O primeiro capítulo detém-se no exame do estatuto jurídico dos animais no ordenamento brasileiro, traçando a evolução dogmática desde a coisificação civilista até o reconhecimento da proteção constitucional contra a crueldade. Já o segundo capítulo adentra especificamente a seara processual, explorando o fenômeno da judicialização, resgatando o histórico e a vigência da assistência tutelar prevista no Decreto nº 24.645/1934 e esmiuçando a diferenciação dogmática entre personalidade jurídica, capacidade de ser parte e capacidade processual. Por fim, o terceiro e último capítulo dedica-se à análise concreta da práxis forense, examinando dois *leading cases* dos tribunais estaduais brasileiros e as propostas de reforma legislativa atualmente em tramitação, evidenciando seus reflexos para a consolidação da tutela jurisdicional dos animais.

2. O ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL NO BRASIL: DA COISIFICAÇÃO CIVILISTA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Para compreender a capacidade dos animais de ser parte, é indispensável examinar antes como o ordenamento jurídico brasileiro os qualifica no plano do direito material. Afinal, a tutela processual não existe desvinculada do direito substancial que ela visa proteger. Se o Direito Civil trata animais como coisas, enquanto a Constituição lhes confere proteção contra práticas cruéis, há uma tensão normativa que precisa ser enfrentada. Este capítulo reconstrói essa trajetória, desde a tradição civilista, passando pela superação científica da premissa cartesiana, pela ruptura constitucional de 1988 e a hermenêutica do Supremo Tribunal Federal.

2.1. A TRADIÇÃO CIVILISTA E A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS COMO BENS SEMOVENTES

O Código Civil brasileiro de 2002, ao classificar os animais como bens móveis (art. 82), seguiu uma longa tradição de tratamento jurídico dos animais como coisas. Essa classificação encontra suas raízes em uma premissa filosófica marcada pela crença na superioridade da espécie humana sobre outras formas de vida, consolidada no pensamento ocidental a partir do racionalismo cartesiano do século XVII.

René Descartes, em sua obra "Discurso do Método" (1637), estabeleceu uma distinção ontológica radical entre *res cogitans* (substância pensante) e *res extensa* (substância material), situando os animais exclusivamente em segundo plano. Por não possuírem alma racional, os animais seriam incapazes de sentir dor ou sofrimento, funcionando como autômatos biológicos. Seus comportamentos, embora aparentassem intenção ou sensibilidade, seriam explicados apenas por mecanismos físicos, semelhantes aos de máquinas complexas (FELIPE, 2003).

Essa concepção dualista trouxe profundas implicações para a estruturação dos sistemas jurídicos modernos e, mais especificamente, para a situação jurídica dos animais na formação dos códigos civis modernos. O Code Napoléon de 1804, matriz do sistema romano-germânico, estruturou-se sobre a dicotomia pessoas e coisas, não prevendo categoria intermediária (GILISSEN, 2003). Nessa arquitetura binária, os animais, por não serem pessoas, seriam coisas, objetos de direitos, e não sujeitos de direitos.

O Código Civil brasileiro de 1916, inspirado no modelo francês e nas Pandectas alemãs, reproduziu essa lógica (RODRIGUES, 2003). Clóvis Beviláqua, em seus comentários ao projeto, não dedicou reflexão específica ao estatuto jurídico animal, tratando-o como questão resolvida pela própria natureza das coisas (BEVILÁQUA, 1916).

A classificação como bens móveis decorria da constatação de que os animais são apropriáveis, transferíveis, suscetíveis de avaliação econômica e, portanto, coisas. O art. 82 do diploma normativo dispõe: *"São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social"*. Os animais, tradicionalmente enquadrados nesta definição, são considerados bens semoventes.

Cumprir destacar que o legislador de 2002 teve oportunidade de revisar essa classificação. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), provocou alteração no art. 2º do Código Civil, reconhecendo plena capacidade civil às pessoas com deficiência (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2016). Essa alteração evidencia que categorias jurídicas tradicionalmente consolidadas podem ser revistas quando mudanças científicas, sociais ou constitucionais justificam sua reinterpretação. Todavia, quanto aos animais, optou-se pela manutenção do silêncio legislativo.

A classificação civilista produz importantes consequências jurídicas, tendo em vista que, enquanto coisas, animais podem ser comprados, vendidos, doados, legados, penhorados, usucapidos. Sob essa ótica, não possuem interesses juridicamente protegidos de forma autônoma, mas apenas reflexa: protege-se o animal para preservar o patrimônio de seu proprietário ou para tutelar interesse difuso ambiental.

Essa construção teórica parte de uma premissa empírica bem definida: a ideia de que os animais não possuem consciência, não sentem sofrimento de forma subjetiva e não têm interesses próprios. No entanto, quando essa premissa é colocada em dúvida, todo o conjunto conceitual que dela decorre precisa ser repensado.

2.2. A SUPERAÇÃO CIENTÍFICA DA PREMISA CARTESIANA: SENCIÊNCIA E CONSCIÊNCIA ANIMAL

A neurociência contemporânea superou o paradigma cartesiano. Atualmente, não há base científica para sustentar que os animais sejam autômatos incapazes de sentir. Ao contrário, a comprovação do fenômeno da senciência demonstrou que eles são seres dotados

de estruturas neurobiológicas capazes de gerar estados de consciência, o que lhes permite vivenciar experiências subjetivas, como dor e prazer.

Proclamada em 7 de julho de 2012 por grupo internacional de neurocientistas, a Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal, consolidou esse entendimento:

A ausência de neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS, 2012)

Em 2024, a Declaração de Nova York sobre Consciência Animal reforçou esse consenso, ampliando o rol de espécies reconhecidamente sencientes e destacando a responsabilidade ética decorrente dessa constatação. O texto da declaração, em tradução livre, dispõe:

Quais animais têm capacidade para experiência consciente? Embora permaneça muita incerteza, surgiram alguns pontos de amplo acordo. Primeiro, existe um forte apoio científico para atribuições de experiência consciente a outros mamíferos e a aves. Em segundo lugar, a evidência empírica indica pelo menos uma possibilidade realista de experiência consciente em todos os vertebrados (incluindo répteis, anfíbios e peixes) e em muitos invertebrados (incluindo, no mínimo, moluscos cefalópodes, crustáceos decápodes e insetos). Terceiro, quando existe uma possibilidade realista de experiência consciente num animal, é irresponsável ignorar essa possibilidade nas decisões que afetam esse animal. Devemos considerar os riscos para o bem-estar e utilizar as evidências para informar as nossas respostas a esses riscos. (BIRCH *et al.*, 2024)

No campo jurídico brasileiro, essa constatação científica repercute diretamente sobre o Direito Animal, projetando seus efeitos sobre os mecanismos de tutela jurídica. Se animais possuem interesses próprios, sua classificação como meras coisas revela-se insuficiente para explicar sua posição no ordenamento jurídico. Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço, em "Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas", sustenta que "a senciência é o critério moralmente relevante para a titularidade de direitos fundamentais básicos, notadamente o direito de não ser submetido a tratamento cruel" (LOURENÇO, 2008).

A relevância jurídica desses avanços científicos não decorre da substituição do Direito pela ciência, mas do fato de que o ordenamento jurídico frequentemente utiliza

conhecimentos científicos para definir o alcance da tutela normativa. Quando a premissa empírica que sustenta determinada construção jurídica é superada, impõe-se a reavaliação dos institutos edificados sobre ela. No caso da proteção animal, os avanços da etologia e da neurociência oferecem novos elementos para a interpretação da proteção jurídica já assegurada pelo ordenamento brasileiro, especialmente da vedação constitucional às práticas cruéis contra os animais.

2.3. A RUPTURA CONSTITUCIONAL: O ART. 225, § 1º, VII, DA CF/88 E O RECONHECIMENTO DE VALOR INTRÍNSECO

A Constituição Federal de 1988 operou ruptura normativa ao estabelecer, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". A estrutura do dispositivo evidencia que o constituinte distinguiu três objetos de tutela constitucional: a preservação da função ecológica da fauna, a proteção das espécies e a vedação da crueldade contra os animais. Enquanto as duas primeiras previsões se voltam à proteção do equilíbrio ambiental, a última dirige-se ao animal individualmente considerado, atribuindo relevância jurídica ao seu sofrimento e inaugurando um novo paradigma de proteção constitucional.

A vedação constitucional à crueldade afasta a compreensão segundo a qual a tutela da fauna se justificaria exclusivamente por razões ecológicas ou patrimoniais. Se o sofrimento do animal passa a constituir elemento juridicamente relevante, a proteção constitucional deixa de incidir apenas sobre a coletividade ou sobre o meio ambiente em sentido amplo e alcança também o indivíduo animal. Essa alteração de perspectiva representa uma inflexão em relação ao modelo civilista tradicional, fundado na classificação dos animais como bens.

Essa compreensão é desenvolvida pela doutrina contemporânea do Direito Animal. No âmbito deste trabalho, acolhe-se a posição defendida por Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022), segundo o qual a vedação constitucional à crueldade constitui o fundamento para o reconhecimento de uma posição jurídica própria dos animais no ordenamento brasileiro. Nessa perspectiva, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, VII, não decorre de sua classificação civil, mas da titularidade de interesses juridicamente protegidos, legitimando uma tutela jurídica voltada diretamente ao animal individualmente considerado.

Nas palavras do autor:

O reconhecimento da dignidade implica o reconhecimento da subjetividade jurídica animal. Coisas não têm dignidade, coisas são simples meios. Por isso, coisas não têm direitos. Os animais não são coisas, porque são seres vivos dotados de consciência, com dignidade reconhecida pela Constituição brasileira, pelo que são sujeitos de determinados direitos fundamentais (Ataíde Júnior, 2022, p.77).

A compreensão defendida por Ataíde Júnior não é isolada. Em perspectiva convergente, Edna Cardozo Dias (2005) sustenta que a vedação constitucional à crueldade exige o reconhecimento de direitos fundamentais assegurados aos animais, afastando definitivamente sua redução à condição de meros objetos de direito.

As construções doutrinárias examinadas evidenciam que a proteção constitucional dos animais não pode ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva do Direito Ambiental. Ao reconhecer relevância jurídica ao animal individualmente considerado, o art. 225, § 1º, VII, fornece o fundamento constitucional sobre o qual o Supremo Tribunal Federal em casos paradigmáticos desenvolveu sua interpretação acerca da vedação à crueldade.

2.4. A HERMENÊUTICA DO STF E O RECONHECIMENTO DO VALOR INTRÍNSECO

A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal desempenhou papel decisivo na consolidação da proteção jurídica dos animais no ordenamento brasileiro. Ao examinar o alcance da vedação constitucional à crueldade, a Corte afastou uma compreensão estritamente utilitarista da tutela da fauna e reconheceu que a proteção constitucional não se justifica apenas por razões ecológicas, mas também pelo valor inerente à vida animal. Com isso, o Supremo atribuiu densidade normativa ao dispositivo constitucional e estabeleceu as bases hermenêuticas que orientam a compreensão contemporânea do Direito Animal.

A trajetória se iniciou com o julgamento do Recurso Extraordinário 153.531/SC sobre a "Farra do Boi", ainda na década de 1990, considerado o primeiro precedente relevante sobre o tema em sede de controle difuso de constitucionalidade (ATAÍDE JÚNIOR, 2022). A controvérsia submetida à Corte consistia em definir se uma prática tradicionalmente invocada como manifestação cultural poderia subsistir diante da vedação constitucional à crueldade prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

A relevância do precedente reside justamente no fato de ter sido a primeira oportunidade em que o Supremo enfrentou, de forma direta, o alcance da proteção conferida aos animais pelo texto constitucional. Em voto proferido, o Ministro Néri da Silveira destacou, de forma expressiva, o caráter inovador da Constituição de 1988 ao elevar a proteção animal ao patamar constitucional:

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies **ou** outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores. (BRASIL, 1997).

A leitura desse trecho revela um aspecto hermenêutico particular, razão pela qual propõe-se aqui um olhar mais atento sobre a estrutura sintática do seu pronunciamento. Infere-se que, ao afirmar que a Constituição veda práticas que coloquem em risco a função ecológica 'ou' que submetam os animais à crueldade, a conjunção alternativa retira a tutela da crueldade da subordinação à função ecológica. Com isso, torna-se possível concluir que determinada prática pode ser inconstitucional mesmo quando não representa ameaça à fauna em termos ambientais. O sofrimento do animal, por si só, passa a ser juridicamente relevante.

A orientação firmada no caso da “Farra do Boi” foi posteriormente reafirmada e aprofundada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.856/RJ, que questionou a lei do Estado do Rio de Janeiro que permitia e regulamentava as “rinhas de galo”. Enfrentando novamente o conflito entre a valorização cultural e a proteção da fauna, a Corte entendeu que a prática impunha sofrimento intrínseco e desnecessário aos animais, caracterizando tratamento cruel vedado pela Constituição. Rejeitou-se, assim, a tentativa de legitimação da atividade com base em argumentos culturais.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello afirmou:

A proteção à fauna, constante do art. 225, § 1º, VII, da Carta Política, tendo em vista o direito à preservação da integridade do meio ambiente — que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas —, deve prevalecer sobre manifestações culturais que, calcadas em práticas violentas, atentem contra a incolumidade de

espécies da fauna, especialmente quando submetidas a tratamento cruel. (BRASIL, 2011)

Em complemento, o Ministro acrescentou:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Consequentemente, atividades de entretenimento que envolvam crueldade contra animais são incompatíveis com a Constituição Federal. (BRASIL, 2011)

Dessa forma, o julgado transcende a questão específica das competições entre aves, haja vista a consolidação do entendimento de que a proteção das manifestações culturais encontra seu limite na integridade física e psíquica dos animais. Conforme a análise de Daniel Braga Lourenço (2016), as culturas não são *locus* imutáveis de valores e não estão imunes ao embate ético. Logo, a manifestação cultural deve se ajustar à ética constitucional da não crueldade, e não o contrário.

A evolução dessa orientação jurisprudencial alcançou novo patamar no julgamento da ADI nº 4.983/CE, em que o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada. Sem afastar as premissas firmadas nos precedentes anteriores, a Corte aprofundou a interpretação do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, desenvolvendo fundamentos que ampliaram a compreensão da proteção constitucional conferida aos animais.

Segue um trecho da interpretação da Ministra Rosa Weber:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, inciso VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (BRASIL, 2017)

De modo semelhante, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do

equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (BRASIL, 2017)

Os votos proferidos, especialmente pelo Ministro Marco Aurélio e pelo Ministro Luís Roberto Barroso, reforçaram essa compreensão ao reconhecer que a vedação constitucional à crueldade protege os animais em razão de sua própria condição de seres sencientes. A fundamentação adotada pela Corte evidencia que o constituinte não pretendeu apenas preservar a fauna como elemento do meio ambiente, mas também impedir a imposição de sofrimento injustificado aos animais individualmente considerados, conferindo efetividade ao comando constitucional de proteção contra práticas cruéis.

Não se ignora, contudo, que essa trajetória evolutiva sofreu um relevante revés político e jurídico. Após o julgamento da ADI nº 4.983, que reconheceu a crueldade intrínseca da vaquejada, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017. Conforme a análise de Ataíde Junior (2025), trata-se de uma típica manifestação do fenômeno conhecido como efeito *backlash*, isto é, uma reação conservadora do Legislativo destinada a neutralizar ou reverter avanços jurisprudenciais em matéria de proteção animal, especialmente quando tais avanços contrariam interesses econômicos e culturais consolidados.

Recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF, o STF validou formalmente a emenda, admitindo que o poder constituinte reformador pode criar exceções à regra geral de proteção ambiental, desde que acompanhadas de mecanismos de bem-estar animal. Essa decisão, contudo, não rompe com a hermenêutica que reconhece o valor intrínseco dos animais, pois a exigência constitucional de bem-estar não altera o fato de que a crueldade é um dado empírico, e não uma construção normativa. Como afirma o autor, “as cenas de crueldade e de opressão [...] são repugnantes”. Assim, práticas intrinsecamente cruéis não podem ser transformadas em situações de bem-estar por meio de decreto ou emenda constitucional (ATAÍDE JÚNIOR, 2025).

Frente ao embate normativo entre o dever geral de proteção aos animais e a ressalva cultural introduzida pela EC nº 96/2017, o reconhecimento da capacidade de ser parte emerge como ferramenta essencial à efetividade da tutela jurisdicional. Apenas mediante o ingresso na esfera judiciária torna-se viável o escrutínio, no caso concreto, acerca de eventuais desvios na aplicação da referida exceção para cancelar condutas avessas ao bem-estar animal. Conforme assevera Tagore Trajano de Almeida Silva (2014), a vedação à crueldade exige mecanismos processuais eficazes, sob pena de converter-se em promessa constitucional vazia.

A superação da matriz patrimonialista também ganhou foros na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 640. Sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte Suprema interveio para obstar a letalidade chancelada pelo próprio Estado. O tribunal declarou a inconstitucionalidade de decisões judiciais e atos administrativos que determinavam o abate (eutanásia desmotivada) de animais apreendidos em fiscalizações por maus-tratos. Ao julgar a medida, o STF cimentou a tese de que a proibição de crueldade expressa no art. 225, § 1º, VII, da CF/88 ostenta eficácia autônoma, vedando a "opção preferencial pelo abate" e obrigando o Poder Público a reintegrar os seres resgatados ou garantir-lhes abrigo. A *ratio decidendi* encartada traduz um ponto de ruptura sistêmica, demonstrando que o sofrimento animal não é tolerado pela Constituição sequer a pretexto de deficiências logísticas do Estado.

A evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia uma progressiva densificação da proteção constitucional conferida aos animais. Partindo da afirmação de que a vedação à crueldade limita manifestações culturais, passando pelo reconhecimento de sua eficácia normativa autônoma e culminando na consolidação do valor inerente da vida animal, a Corte construiu uma interpretação constitucional que atribui aos animais posição jurídica distinta daquela tradicionalmente prevista pelo Direito Civil. Essa construção hermenêutica fornece o fundamento constitucional para a análise da capacidade de ser parte dos animais, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

3. FUNDAMENTOS PROCESSUAIS DA PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL

A consolidação da proteção material dos animais, demonstrada nos capítulos anteriores, conduz diretamente ao problema central desta pesquisa: a possibilidade de reconhecimento de sua capacidade de ser parte no processo civil brasileiro. A resposta a essa questão exige o exame da dogmática processual, historicamente estruturada sob uma perspectiva antropocêntrica que vinculou o acesso à jurisdição à personalidade jurídica civil.

O presente capítulo adentra o núcleo da discussão ao examinar a interface entre o Direito Processual Civil e o Direito Animal. A partir do fenômeno da judicialização do Direito Animal e do resgate do Decreto nº 24.645/1934 como marco da representação processual dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, analisa-se a capacidade de ser parte como instituto de natureza eminentemente processual e autônomo em relação à personalidade jurídica civil. Nesse contexto, busca-se demonstrar que a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, interpretada à luz do Neoprocessualismo, oferece fundamento para o reconhecimento da personalidade judiciária dos animais como instrumento apto a assegurar a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos fundamentais.

3.1. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: O FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO DA BUSCA PELO JUDICIÁRIO PARA PROTEÇÃO DE SERES NÃO HUMANOS

A transição do animal de "objeto" para "sujeito de direitos" encontra suporte na doutrina de Heron Gordilho (2008), que identifica a judicialização como o motor dialético da evolução jurídica. Para o autor, o ingresso de demandas judiciais em favor de animais força os tribunais a superarem o paradigma da coisificação, reconhecendo a alteridade e a subjetividade desses seres. Gordilho sustenta que cada ação protocolada em nome de um animal constitui um ato de resistência contra o especismo estrutural — preconceito que fundamenta a exclusão de seres com base na espécie biológica. Sob essa perspectiva, o Judiciário exerce uma função contramajoritária, consolidando o Direito Animal como uma extensão da tutela de direitos fundamentais garantidos pelo Art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

A judicialização do Direito Animal não representa um fenômeno isolado, mas a consequência do reconhecimento progressivo de direitos, refletindo uma sensibilidade jurídica à proteção da vida não humana. A sistematização desse processo evolutivo é detalhada por Vicente de Paula Ataíde Júnior, que segmenta a judicialização do Direito Animal em três ondas evolutivas. A judicialização primária é caracterizada pela tutela da fauna enquanto macrobem ambiental. Nesse estágio, a proteção é exercida de forma difusa e coletiva, geralmente por meio de Ações Civis Públicas, onde o animal individual não é o titular da pretensão, mas sim um beneficiário reflexo da preservação do ecossistema (ATAÍDE JÚNIOR, 2022).

A judicialização secundária, por sua vez, representa um avanço na individualização da tutela, embora ainda mediada por interesses humanos. Nela, o Judiciário passa a enfrentar controvérsias envolvendo animais determinados, como se verifica nas contendas de Direito de Família atinentes à guarda e visitação de animais de estimação após o divórcio. Precedentes como o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, evidenciam essa transição, ao afastar a classificação do animal como mero bem patrimonial e reconhecer sua condição peculiar, ainda que a titularidade da ação permaneça com os ex-cônjuges (ATAÍDE JÚNIOR, 2021).

Por fim, a judicialização terciária configura o estágio de maior complexidade dogmática e relevância processual. Nela, discute-se a possibilidade de o próprio animal, enquanto vítima direta de maus-tratos ou violência, figurar no polo ativo da demanda, representado por

terceiros legitimados, com o objetivo de pleitear a tutela de direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico, como a integridade física e a reparação dos danos sofridos (ATAÍDE JÚNIOR, 2022).

Nesse contexto, reconhecer a capacidade de ser parte implica admitir o animal como titular exclusivo da reparação. O valor arbitrado a título de indenização passará a integrar um patrimônio de afetação, vinculado unicamente às necessidades do animal autor. Sob a fiscalização do juízo ou do representante processual, a quantia deverá ser integralmente revertida em prol do bem-estar do ofendido, custeando cirurgias ortopédicas, exames clínicos, alimentação, medicamentos, fisioterapia e enriquecimento ambiental pelo resto de sua sobrevida. Destarte, o reconhecimento dogmático atua diretamente na proteção, deslocando o animal da condição de "propriedade danificada" para o status de "vítima efetivamente reparada".

A evolução do Direito Animal no Brasil, portanto, não se dá de forma aleatória ou meramente ideológica. Trata-se, na verdade, de um processo interpretativo gradual, construído a partir da Constituição Federal e orientado por princípios estruturantes do Direito Processual Civil, como o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. Logo, o reconhecimento dessa terceira fase exige a análise dos fundamentos processuais que viabilizam a representação dos animais em juízo, revelando a necessidade de instrumentos normativos capazes de concretizar, na prática, a proteção constitucional a eles conferida.

3.2. O DECRETO Nº 24.645/1934: MARCO NORMATIVO E CONTROVÉRSIA SOBRE SUA VIGÊNCIA

Editado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, antecipou em décadas o debate contemporâneo sobre a capacidade dos animais de ser parte. Conforme a análise histórica de Ataíde Júnior e Tomé (2020), este diploma é considerado o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro, funcionando como uma verdadeira "Lei Áurea" para os animais. Embora seja frequentemente lembrado como um marco histórico, sua relevância ultrapassa a dimensão simbólica e alcança consequências jurídicas no plano processual.

O art. 2º do decreto enumera, em 31 incisos, condutas consideradas maus-tratos, incluindo desde agressões físicas diretas até privação de cuidados básicos. O art. 3º estabelece sanções administrativas e penais. Todavia, o dispositivo mais relevante para esta pesquisa é o

art. 2º, § 3º, que dispõe: "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais".

Esse dispositivo suscita questões processuais. Ao prever que animais "serão assistidos em juízo", o decreto reconhece implicitamente que animais podem figurar como partes processuais? Ou a assistência mencionada refere-se apenas a intervenção do Ministério Público em processos envolvendo animais como objetos materiais?

Para Ataíde Júnior (2022), ao prever que os animais serão assistidos em juízo pelo Ministério Público, por seus substitutos legais ou por sociedades protetoras, a norma reconhece, implicitamente, que o animal é a parte principal da demanda. Desse modo, o decreto os posiciona como titulares de uma pretensão jurídica que necessita de amparo processual. A norma não fala em "proteger os animais" de forma genérica, mas em "assisti-los em juízo", uma terminologia técnica que denota a representação de um sujeito em uma demanda judicial.

Na doutrina, identifica-se entendimento segundo o qual o decreto teria sido tacitamente revogado pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sob o argumento de que esta passou a disciplinar de maneira mais abrangente a repressão aos maus-tratos contra animais. Édis Milaré sustenta que a edição da Lei nº 9.605/1998, especialmente em razão da tipificação do crime previsto em seu art. 32, instituiu novo regime jurídico de proteção penal aos animais, incompatível com parte da disciplina estabelecida pelo decreto de 1934 (MILARÉ, 2015).

Em sentido diverso, parcela da doutrina defende que o Decreto nº 24.645/1934 permanece vigente naquilo que não tenha sido expressamente revogado ou que não seja materialmente incompatível com a legislação superveniente. Nesse contexto, Laerte Fernando Levai sustenta que o diploma conserva eficácia jurídica, considerando sua natureza normativa e a inexistência de revogação expressa de suas disposições de caráter não penal (LEVAI, 2004).

A solução que melhor se harmoniza com o sistema jurídico brasileiro parece situar-se entre essas duas posições extremas. À luz do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a revogação tácita somente ocorre quando a lei posterior seja incompatível com a anterior ou discipline integralmente a mesma matéria. Não é o que se verifica em relação ao art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934.

A Lei nº 9.605/1998 concentrou-se na disciplina dos ilícitos penais e administrativos decorrentes da prática de maus-tratos contra animais, sem estabelecer qualquer disciplina

acerca de sua representação em juízo ou da tutela processual de seus interesses. Assim, não há incompatibilidade material entre os diplomas nesse aspecto específico. Enquanto a legislação ambiental posterior regulamenta a proteção material dos animais mediante sanções penais e administrativas, o dispositivo do decreto possui natureza predominantemente processual, disciplinando quem poderá atuar judicialmente em defesa dos interesses dos animais.

Corroborar essa compreensão a observação de Ataíde Júnior:

O Decreto 24.645/1934, insista-se, está em vigor (com exceção, apenas, das suas disposições penais) e, prova disso, é que continua sendo utilizado na fundamentação de importantes decisões judiciais das Cortes Supremas brasileiras: no Supremo Tribunal Federal, conforme ADIn 1.856-6/RJ, na linha do voto do relator, Ministro Carlos Velloso, pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei carioca que regulamentava a “briga de galos”; no Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1115916/MG, ementa e voto do Ministro Humberto Martins, pelo qual foi mantido acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impedia o uso de gás asfíxiante no abate de cães, considerado prática cruel (Ataide Júnior, 2020, p.63).

A utilização do Decreto nº 24.645/1934 como fundamento jurídico em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforça sua relevância no ordenamento jurídico. Embora tais julgados não tenham enfrentado diretamente a questão de sua vigência, a referência expressa ao diploma revela o reconhecimento de sua utilidade normativa em matérias relacionadas à proteção jurídica dos animais, especialmente quando inexistente disciplina específica em sentido contrário.

Nesse contexto, a permanência da eficácia do art. 2º, § 3º, encontra fundamento não apenas na ausência de incompatibilidade normativa, mas também na própria estrutura do sistema processual brasileiro, que admite a concomitância de normas processuais especiais ao lado do Código de Processo Civil.

Historicamente, a consolidação de um direito processual unificado no CPC convive com a necessidade de tutela de interesses difusos, coletivos e de grupos vulneráveis que exigem instrumentos processuais próprios. A descentralização das normas processuais no ordenamento jurídico brasileiro evidencia que o Código de Processo Civil (CPC), embora assumam a posição de lei geral e integrativa, não esgota a disciplina do processo. O sistema processual contemporâneo é estruturado em microssistemas e leis esparsas que respondem a demandas sociais específicas, criando regras procedimentais e institutos autônomos que coexistem harmonicamente com a codificação geral.

Impõe-se, portanto, examinar em que medida os animais podem ser considerados sujeitos da relação processual, especialmente diante das categorias clássicas do processo civil.

Para tanto, faz-se necessária a distinção conceitual entre personalidade jurídica e capacidade de ser parte, bem como a análise do art. 70 do Código de Processo Civil, a fim de verificar se o modelo processual vigente comporta a inclusão dos animais não humanos como sujeitos processuais em sentido funcional, sem ruptura com a legalidade e com a dogmática processual tradicional.

3.3. A TEORIA PROCESSUALISTA DO DIREITO ANIMAL: A CAPACIDADE DE SER PARTE COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

A Teoria Processualista do Direito Animal, desenvolvida no Brasil com destaque para as investigações de Vicente de Paula Ataíde Júnior, representa um avanço na dogmática jurídica ao deslocar o debate sobre a tutela dos animais do plano da personalidade jurídica para o campo do acesso à justiça. Em vez de aguardar reformas no Direito Civil, essa abordagem compreende o Direito Processual Civil como ramo autônomo do ordenamento, apto a viabilizar a proteção jurisdicional de direitos já reconhecidos aos animais.

Parte-se da premissa de que, se o sistema jurídico brasileiro atribui direitos subjetivos aos animais, incumbe ao processo assegurar a tutela jurisdicional desses direitos. Nessa perspectiva, negar aos animais a capacidade de ser parte implicaria esvaziar a própria garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), transformando direitos materiais em meras proclamações desprovidas de exigibilidade concreta (GORDILHO; ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

Essa construção teórica desloca o eixo tradicional do debate jurídico ao romper com o modelo personalista e antropocêntrico do processo civil. A indagação central deixa de ser quem pode ser considerado pessoa em sentido civilista e passa a concentrar-se na identificação dos interesses que o próprio ordenamento jurídico decidiu proteger. Nessa perspectiva, o processo deixa de gravitar em torno da personalidade jurídica e passa a orientar-se pela tutela de situações jurídicas substanciais reconhecidas pelo sistema.

A doutrina processual civil contemporânea, representada por Fredie Didier Jr. (2017), distingue claramente a personalidade civil da capacidade de ser parte. A personalidade civil (art. 1º do CC/02) é um atributo conferido pela ordem material para a titularidade de direitos e deveres civis genéricos. A capacidade de ser parte, por sua vez, é a aptidão genérica e absoluta para ser sujeito de uma relação jurídica processual. Trata-se de pressuposto processual de existência que não se confunde com a personalidade jurídica nem dela depende

necessariamente. Essa distinção constitui o fundamento dogmático que permite compreender a capacidade de ser parte como categoria própria do direito processual, insuscetível de ser condicionada automaticamente à personalidade jurídica civil.

Embora, em regra, toda pessoa dotada de personalidade jurídica possua capacidade de ser parte, a recíproca não é verdadeira. O sistema processual, por meio do artigo 75 do CPC/15, admite que entes despersonalizados figurem em juízo, a exemplo da massa falida, do condomínio edilício, da herança jacente e de órgãos públicos como o Procon e a Câmara de Vereadores (Súmula 525 do STJ). Tais entes não possuem personalidade jurídica civil, mas o ordenamento jurídico lhes reconhece a capacidade de ser parte devido à necessidade de tutela de seus interesses institucionais ou patrimoniais.

Vale ressaltar um recente aprimoramento na doutrina sobre o tema. Em seu trabalho de 2025, Vicente de Paula Ataíde Júnior sugeriu afastar a categoria técnica de "capacidade de ser parte" para os entes não humanos, argumentando a ausência de previsão expressa no rol atual do Código de Processo Civil. Em substituição, recomendou a expressão "capacidade de estar em juízo", fundamentada em uma releitura das capacidades jurídicas animais. Contudo, este estudo prefere conservar a terminologia tradicional, apoiando-se nos próprios fundamentos dogmáticos do jurista e na clareza que ela confere à Teoria Geral do Processo. A adoção dessa opção terminológica mostra-se adequada para assegurar a esses sujeitos o acesso ao Judiciário, servindo como um elo entre o direito material animal e a efetividade da tutela jurisdicional.

A Teoria Processualista do Direito Animal sustenta que a partir do momento em que a Constituição Federal consagra a vedação à crueldade como norma fundamental (art. 225, § 1º, VII), o animal passa a ocupar uma posição jurídica própria, suficiente para justificar sua inserção no processo como sujeito de tutela jurisdicional. Animais, enquanto titulares do interesse em não serem submetidos à crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF/88), são titulares de situação jurídica ativa, o que fundamenta a capacidade de ser parte. (SILVA, 2014).

Nesse sentido, Ataíde Júnior afirma:

Se os animais são sujeitos de direitos, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais. Não há como, na atual realidade dogmático-constitucional brasileira, suprimir a tutela jurisdicional a animais titulares de direitos materiais. O mais importante, aqui, é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos subjetivos, é a Constituição que garante a tutela jurisdicional dos direitos, não havendo como sonegar capacidade de ser parte aos animais, como indivíduos conscientes, dotados de

dignidade própria, e legitimidade ativa, nas situações concretas. (ATAÍDE JÚNOR, 2022, p.113)

Contudo, a objeção mais recorrente a essa construção reside na incapacidade dos animais para a prática direta de atos processuais. Entretanto, tal crítica decorre de uma confusão conceitual entre capacidade de ser parte e capacidade processual. Heron Gordilho (2008) ressalta que a incapacidade de exercício não pode ser confundida com a inexistência de direitos; ao contrário, é justamente a vulnerabilidade do incapaz que exige do Estado uma proteção processual reforçada, garantindo que o animal, enquanto sujeito de direitos, tenha seus interesses levados ao processo por meio de seus representantes legais.

A tese que sustenta a capacidade de ser parte pugna pela legitimação ordinária conjugada com a representação processual (art. 71 do CPC/15). Na representação, o representante atua na defesa de um direito alheio. Conforme leciona Vicente de Paula Ataíde Júnior, admitindo-se a capacidade do animal de ser parte, ele próprio é inserido no polo ativo da relação processual; o representante (Ministério Público, tutor, ONG, Defensoria Pública) não é a parte, mas apenas a figura humana designada para praticar os atos formais que o animal é biologicamente incapaz de realizar. O animal postula em nome próprio seu próprio direito, sanando-se a incapacidade postulatória e processual por via representativa.

Sustenta-se, assim, que o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não humanos constitui solução plenamente compatível com o sistema processual civil brasileiro. Longe de exigir ruptura dogmática ou criação de categorias excepcionais, essa conclusão decorre da correta distinção entre institutos de direito material e de direito processual, permitindo que os direitos fundamentais reconhecidos aos animais encontrem efetiva concretização por meio da tutela jurisdicional. O processo civil reafirma, desse modo, sua vocação constitucional como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e de efetivação do acesso à Justiça.

3.4. NEOCONSTITUCIONALISMO, NEOPROCESSUALISMO E A CAPACIDADE DOS ANIMAIS DE SER PARTE NO PROCESSO

A possibilidade de reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais deve ser analisada à luz das transformações estruturais pelas quais passou o Direito brasileiro a partir da Constituição de 1988. Nesse contexto, o Neoconstitucionalismo e o Neoprocessualismo

constituem paradigmas teóricos fundamentais para a releitura das categorias processuais tradicionais, sem ruptura com a legalidade ou com a dogmática do processo civil.

O Neoconstitucionalismo caracteriza-se pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, pela centralidade dos princípios constitucionais e pela constitucionalização do ordenamento jurídico, fenômeno que irradia valores e normas constitucionais para todos os ramos do Direito. Conforme destaca Daniel Sarmento (2009), esse paradigma implica a superação do modelo estritamente legalista, promovendo uma leitura substancial do Direito, orientada pela proteção de direitos fundamentais e pela efetividade da Constituição. Sobre isso, afirma:

A Constituição deixou de ser compreendida como simples carta política ou programa de intenções, passando a ser reconhecida como norma jurídica dotada de plena eficácia e aplicabilidade direta. Seus princípios e valores irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação e a validade das normas infraconstitucionais, que devem ser lidas à luz do texto constitucional. Esse fenômeno, muitas vezes denominado de constitucionalização do Direito, implica uma verdadeira filtragem constitucional de todo o sistema jurídico. (SARMENTO, 2009, p. 25-26)

A constitucionalização do Direito repercute igualmente sobre o processo civil, que deixa de ser compreendido como um sistema autônomo em relação à Constituição para assumir a função de instrumento destinado à concretização dos direitos fundamentais. Como aponta Fredie Didier Jr. (2017), o processo civil contemporâneo encontra-se submetido à Constituição, o que impõe uma releitura de institutos clássicos a partir da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça.

Essa transformação desloca o foco do processo de uma estrutura rigidamente formal para uma concepção funcional e teleológica, orientada pela proteção de interesses juridicamente relevantes. Nesse contexto, a capacidade de ser parte pode ser examinada para além de sua tradicional vinculação à personalidade jurídica civil, sob a perspectiva da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção dos direitos fundamentais.

Conforme leciona Fredie Didier Jr.:

O formalismo processual contemporâneo não se confunde com o formalismo rígido e estéril do passado. Trata-se de um formalismo valorativo, que reconhece a importância das formas processuais, mas exige que elas sejam interpretadas e aplicadas em consonância com os valores constitucionais e com a finalidade de efetivação dos direitos. (DIDIER JR., 2017, p. 69-70)

A articulação entre a força normativa da Constituição, característica do Neoconstitucionalismo, e a compreensão do processo como instrumento de efetivação de direitos, própria do Neoprocessualismo, oferece sólido fundamento teórico para o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais. Sob essa perspectiva, a releitura desse instituto não representa ruptura com a teoria geral do processo, mas desenvolvimento coerente com o modelo constitucional inaugurado em 1988, orientado pela máxima efetividade da tutela jurisdicional.

Essa conclusão, contudo, não dispensa a observância dos limites próprios da interpretação constitucional. Daniel Sarmento chama atenção para os riscos de uma atuação judicial excessivamente expansiva que, ao buscar a concretização de valores constitucionais, possa relativizar de modo inadequado as balizas normativas e a segurança jurídica. Tal advertência não invalida a interpretação constitucional, mas ressalta a necessidade de que ela se desenvolva de forma racional, fundamentada e sistematicamente controlada.

Enquanto o Neoconstitucionalismo oferece o fundamento teórico para a expansão da eficácia dos direitos fundamentais em todo o ordenamento jurídico, o Neoprocessualismo representa a projeção dessa mesma lógica no âmbito do processo civil, adaptando seus institutos às exigências do modelo constitucional de tutela jurisdicional. Se o ordenamento jurídico reconhece ao animal posição jurídica protegida pela Constituição, a garantia da inafastabilidade da jurisdição impõe que o processo disponha de mecanismos aptos a assegurar a tutela desses direitos. Negar essa possibilidade significaria admitir a existência de direitos fundamentais desprovidos de tutela jurisdicional efetiva, resultado incompatível com a garantia constitucional de acesso à jurisdição.

Nessa perspectiva, o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não se confunde, por si só, com uma manifestação de ativismo judicial ilegítimo, desde que resulte de interpretação constitucional racionalmente fundamentada e compatível com as categorias já admitidas pela dogmática processual. Trata-se, antes, da aplicação do modelo constitucional de processo à efetivação de direitos juridicamente reconhecidos, permitindo que a tutela jurisdicional acompanhe as transformações ocorridas no plano do direito material.

De todo modo, para que essa evolução hermenêutica se consolide, é desejável que o reconhecimento jurisprudencial seja acompanhado por alterações legislativas que positivem a natureza *sui generis* dos animais e regulamentem sua representação em juízo, harmonizando a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de segurança jurídica. Resta, destarte, investigar como essa premissa dogmática tem sido recepcionada pela *práxis* dos tribunais

contemporâneos e assimilada pelas propostas de reforma legislativa em curso, investigação que orientará o desenvolvimento do capítulo final de mérito deste trabalho.

4. JURISPRUDÊNCIA E PERSPECTIVAS DE REFORMA LEGISLATIVA

Com base nos fundamentos teóricos e processuais estabelecidos no capítulo anterior, o presente capítulo se dedica à análise da aplicação prática do Direito Animal e de suas perspectivas de evolução normativa. O foco central recairá sobre a jurisprudência, examinando dois precedentes dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina que reconheceram a capacidade de ser parte dos animais em demandas de reparação de danos, como os casos “Spike e Rambo” e “Tom e Pretinha”.

A análise dessas decisões demonstrará como os tribunais articularam a proteção constitucional com a dogmática processual, distinguindo capacidade de ser parte e personalidade jurídica para viabilizar a tutela jurisdicional dos interesses animais.

Em complemento, o capítulo abordará as perspectivas de reforma legislativa, com destaque para a proposta de Reforma do Código Civil (PL no 4/2025) e as alterações necessárias no Código de Processo Civil (PLs no 145/2021 e no 171/2023), projetando seus reflexos na consolidação da tutela jurisdicional dos animais. A interação entre jurisprudência de vanguarda e a proposta de reforma legislativa aponta a direção para um novo paradigma na proteção jurídica dos animais no Brasil.

4.1. ANÁLISE DO CASO SPIKE E RAMBO: A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS À TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS

O julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, constitui precedente relevante para a compreensão da possibilidade de participação dos animais em relações jurídicas processuais no ordenamento brasileiro. No caso, os cães Spike e Rambo, vítimas de maus-tratos, figuraram no polo ativo de ação de reparação de danos, devidamente representados por entidade de proteção animal, com fundamento no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934.

Em primeira instância, a demanda foi extinta sem resolução do mérito em relação aos animais, sob o argumento de que, à luz do Código Civil e do Código de Processo Civil, estes seriam classificados como bens semovente e, por não possuírem personalidade jurídica, não poderiam figurar em juízo como partes. A decisão foi reformada pelo TJPR, que reconheceu a possibilidade de os animais integrarem a relação processual como partes, desde que adequadamente representados.

O acórdão adotou interpretação sistemática e constitucional do ordenamento jurídico, afastando uma leitura estritamente civilista da matéria. Com base no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, o Tribunal reconheceu que a vedação à crueldade animal confere aos animais interesses juridicamente protegidos, cuja tutela não pode prescindir do acesso à jurisdição, sob pena de esvaziamento da norma constitucional (BRASIL, 1988).

A partir dessa premissa, o Tribunal articulou a proteção constitucional da fauna à garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O reconhecimento de interesses juridicamente protegidos exige, nessa perspectiva, a existência de instrumentos processuais capazes de viabilizar sua defesa em juízo. Esse raciocínio aproxima-se da concepção instrumentalista do processo, segundo a qual as formas processuais devem servir à realização do direito material, e não constituir obstáculo injustificado à sua tutela (DINAMARCO, 2017).

Um dos fundamentos centrais da decisão consistiu no reconhecimento da vigência e aplicabilidade do Decreto nº 24.645/1934, especialmente de seu art. 2º, § 3º, que autoriza expressamente a assistência dos animais em juízo pelo Ministério Público e por associações protetoras. Ao reafirmar a força normativa do diploma, o TJPR conferiu base legal infraconstitucional à presença dos animais no polo ativo da demanda, compreendendo a representação processual como mecanismo de viabilização da tutela jurisdicional, e não como substituição da titularidade do direito (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020).

A decisão também evidencia a distinção entre personalidade jurídica e capacidade de ser parte. Ao admitir a presença dos animais no polo ativo apesar da ausência de personalidade jurídica civil, o Tribunal reconheceu, no plano processual, aptidão para que figurassem em juízo na defesa dos interesses juridicamente protegidos discutidos na demanda. Essa construção encontra paralelo na dogmática processual relativa aos entes despersonalizados, cuja participação em juízo é admitida independentemente da atribuição de personalidade jurídica civil (DIDIER JR., 2023).

Ao enfrentar a objeção relativa à ausência de discernimento ou vontade juridicamente válida dos animais, o acórdão distinguiu a capacidade de ser parte da capacidade processual. Conforme assinala a doutrina processual, a incapacidade de exercício não impede o acesso à jurisdição, desde que suprida por representação adequada, solução amplamente adotada em relação aos incapazes humanos (DINAMARCO, 2017). Nessa linha, a vulnerabilidade do sujeito não justifica a exclusão da tutela jurisdicional, mas, ao contrário, impõe ao Estado o dever reforçado de assegurá-la.

Por fim, o reconhecimento da senciência animal foi elemento relevante para o cabimento do pedido de reparação por dano moral. Ao admitir que os animais são capazes de experimentar dor e sofrimento, o Tribunal afastou sua redução à categoria de coisa, reconhecendo a existência de dano extrapatrimonial diretamente suportado pelo animal, passível de apreciação jurisdicional (ATAÍDE JÚNIOR, 2025).

O caso Spike e Rambo demonstra, assim, que a tutela jurisdicional dos animais pode ser construída a partir da aplicação coerente dos institutos processuais já existentes, sem necessidade de ruptura com a dogmática processual. Ao reconhecer a capacidade de ser parte dos animais, o TJPR reafirmou o papel do processo como instrumento de realização dos direitos constitucionalmente protegidos, conferindo efetividade prática à proteção jurídica da fauna.

4.2. ANÁLISE DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: O CASO “TOM E PRETINHA”

A Apelação nº 5002956-64.2021.8.24.0052, julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, constitui outro precedente relevante acerca da capacidade de ser parte dos animais no processo civil brasileiro, desta vez no âmbito da responsabilidade civil por ato ilícito. O caso envolveu ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de disparos de arma de fogo efetuados contra os cães Tom e Pretinha, que sofreram lesões graves, tendo os estilhaços também atingido o tutor dos animais.

A demanda foi proposta tanto pelo tutor, em nome próprio, quanto pelos animais, representados judicialmente. Em sua defesa, o réu alegou, entre outros fundamentos, a ocorrência de legítima defesa e a ilegitimidade ativa dos cães, sustentando que os animais não poderiam figurar no polo ativo da ação por não serem sujeitos de direito, à luz da concepção tradicional do direito civil. A sentença de primeiro grau reconheceu parcialmente os pedidos formulados, o que ensejou a interposição de recursos. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou expressamente a preliminar de ilegitimidade ativa dos animais, enfrentando de modo direto a questão da sua aptidão para integrar a relação processual.

Na fundamentação do acórdão, o Tribunal adotou interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente à luz do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e do Decreto nº 24.645/1934. Reconheceu-se que os animais, enquanto seres vivos dotados de

sensibilidade, são destinatários diretos de normas jurídicas de proteção, o que autoriza a tutela jurisdicional de interesses que lhes dizem respeito de forma imediata, como a integridade física e a vedação de maus-tratos.

Do ponto de vista processual, a decisão destacou a necessidade de distinção entre capacidade de ser parte e capacidade de exercício. O Tribunal reconheceu que a impossibilidade de os animais praticarem pessoalmente atos processuais não impede que figurem como partes na demanda, desde que adequadamente representados. A representação judicial foi compreendida como técnica processual destinada a viabilizar o acesso à justiça de sujeitos que, por razões fáticas ou jurídicas, não podem exercer diretamente seus direitos em juízo, solução já consolidada no sistema processual brasileiro.

Nesse sentido, o acórdão consignou que a representação dos animais pode ser exercida por seus tutores, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por entidades de proteção animal, conforme autorizado pelo art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934. No caso concreto, a representação pelos tutores foi considerada suficiente e juridicamente válida, inexistindo qualquer óbice processual ao prosseguimento da ação.

A relevância do precedente torna-se ainda mais evidente quando analisado em conjunto com o caso Spike e Rambo. Em ambos, a ausência de personalidade jurídica civil não foi considerada obstáculo absoluto à participação dos animais em juízo, revelando a aplicação concreta da distinção entre personalidade civil e capacidade de ser parte desenvolvida no capítulo anterior. No caso de Tom e Pretinha, essa compreensão projeta-se sobre uma demanda de natureza indenizatória, evidenciando que a tutela jurídica dos animais não se restringe ao plano coletivo ou ambiental, mas pode alcançar situações jurídicas individuais decorrentes de relações civis.

4.3. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL Nº 4/2025): INSTITUCIONALIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA E A ALTERAÇÃO NECESSÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS Nº 145/2021 E Nº 171/2023)

Tramita, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4/2025, fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas responsável pela atualização estrutural do Código Civil brasileiro de 2002. Entre as alterações propostas, o texto contempla disposições específicas destinadas à disciplina jurídica dos animais, incorporando ao direito privado debates relacionados à sciência e à natureza de sua proteção jurídica.

No que interessa à presente investigação, destaca-se a proposta de inserção do art. 91-A, segundo o qual: “Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”. A disposição incorpora expressamente a senciência à disciplina civil dos animais e aproxima o tratamento jurídico das evidências científicas contemporâneas acerca da capacidade de diferentes espécies experimentarem estados subjetivos. A proposta também contempla a inclusão do art. 19, segundo o qual a “afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar”, previsão que oferece fundamento normativo para o reconhecimento jurídico das relações afetivas estabelecidas entre seres humanos e animais no âmbito familiar.

Em termos de subsídio para o Processo Civil, a qualificação de "seres passíveis de proteção própria" fortalece o argumento central da capacidade de ser parte, pois a proteção própria por força do Código Civil reafirma o interesse processual autônomo do animal. Ao reduzir ambiguidades conceituais no plano material, o legislador contribui para maior segurança jurídica na aplicação dos institutos da capacidade de ser parte, da legitimidade ad causam e da representação processual.

Essa evolução no plano material encontra correspondência nas propostas de alteração expressa do Código de Processo Civil, especialmente nos Projetos de Lei nº 145/2021 e nº 171/2023. Os textos propõem reconhecer expressamente que os animais não humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Com o propósito de disciplinar a forma de atuação dos animais em juízo, as propostas preconizam a inclusão do inciso XII ao art. 75 do CPC vigente, estabelecendo que sua representação seja exercida pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção animal ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda. A previsão busca conferir disciplina processual expressa à representação dos animais, reduzindo as controvérsias relacionadas à aplicação do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934 no sistema processual contemporâneo.

Nesse sentido, como observa Heron Gordilho (2009), a evolução legislativa do Direito Animal não se limita à criação de novos direitos materiais, mas exige coerência sistêmica entre o reconhecimento normativo da senciência animal e os instrumentos processuais aptos a assegurar a efetividade dessas garantias. A eventual aprovação do projeto tende a reforçar a compreensão de que a tutela jurisdicional dos animais não constitui inovação incompatível

com o sistema, mas desdobramento lógico do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Dessa forma, as propostas legislativas em tramitação reforçam, em planos distintos e complementares, os fundamentos da Teoria Processualista do Direito Animal. Enquanto a reforma do Código Civil pretende conferir maior definição à posição jurídica material dos animais, as propostas de alteração do Código de Processo Civil buscam disciplinar expressamente sua participação em juízo e as formas de representação processual. Sua eventual aprovação não inauguraria, portanto, a tutela jurisdicional dos animais, já identificada na legislação e nos precedentes examinados, mas poderia conferir maior clareza normativa e segurança jurídica a uma construção que vem sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

5. CONCLUSÃO

A presente investigação buscou enfrentar um problema de crescente relevância no Direito Processual Civil brasileiro: a viabilidade técnica do reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais como mecanismo de efetivação da tutela constitucional contra a crueldade. A análise desenvolvida ao longo dos capítulos permite extrair conclusões em três níveis distintos: no plano da fundamentação material, no plano da dogmática processual e no plano da prática jurisprudencial.

No plano material-constitucional, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro superou, ao menos no âmbito constitucional, a concepção estritamente coisificadora dos animais. A vedação à crueldade prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes nos quais se reconheceu que determinadas manifestações culturais ou tradicionais não podem justificar práticas incompatíveis com a proteção constitucional dos animais. Essa orientação evidencia que a tutela animal possui fundamento constitucional próprio, não se restringindo à proteção ambiental em sentido estritamente ecológico. Paralelamente, os avanços científicos acerca da sentiência, expressos nas Declarações de Cambridge (2012) e de Nova York (2024), fornecem substrato empírico relevante para a compreensão da capacidade dos animais de experimentar dor, sofrimento e outros estados subjetivos.

No segundo nível de análise, examinou-se a viabilidade dogmática do reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais. Demonstrou-se que a capacidade de ser parte constitui instituto de natureza processual, relacionado à aptidão para integrar a relação jurídica processual e distinto da personalidade jurídica civil. O próprio sistema processual admite a participação em juízo de entes desprovidos de personalidade civil, circunstância que evidencia a inexistência de correspondência necessária entre essas categorias. Aplicada essa distinção aos animais, enquanto titulares de interesses juridicamente protegidos, sustenta-se a possibilidade de reconhecer-lhes capacidade de ser parte, permanecendo a prática dos atos processuais submetida à adequada representação. Desse modo, o reconhecimento de direitos materiais aos animais encontra correspondência na necessidade de instrumentos processuais aptos a assegurar sua tutela jurisdicional.

Entretanto, é necessário reconhecer que a tese defendida não é pacífica. Parcela da doutrina processual, especialmente aquela vinculada a leituras mais ortodoxas da teoria geral do processo, sustenta que a capacidade de ser parte pressupõe personalidade jurídica, não

admitindo extensões por via interpretativa. Segundo essa compreensão, a tutela de seus interesses deve ocorrer por meio dos mecanismos coletivos e dos legitimados previstos pelo ordenamento, sem que o animal figure individualmente como parte. A presente investigação, contudo, adota entendimento diverso, por considerar que a autonomia das categorias processuais e a evolução da posição jurídica material dos animais fornecem fundamento para solução distinta.

No terceiro nível, a análise jurisprudencial revelou um cenário ainda incipiente, mas relevante. O Tribunal de Justiça do Paraná, no caso Spike e Rambo, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no caso Tom e Pretinha, admitiram, em situações concretas, a participação de animais no polo ativo de demandas judiciais. Embora não permitam afirmar a existência de orientação jurisprudencial consolidada, esses precedentes demonstram que a discussão acerca da capacidade de ser parte ultrapassou o plano estritamente acadêmico e passou a produzir consequências concretas na prática jurisdicional. Evidenciam, ainda, a possibilidade de utilização das categorias processuais existentes para a tutela individual de interesses juridicamente reconhecidos aos animais.

No plano legislativo, as propostas de reforma examinadas indicam que a posição jurídica dos animais e os instrumentos destinados à sua tutela processual também ingressaram na agenda de atualização normativa. O PL nº 4/2025 propõe alterações na disciplina civil dos animais, enquanto os PLs nº 145/2021 e nº 171/2023 buscam conferir tratamento processual expresso à sua participação e representação em juízo. A eventual aprovação dessas propostas poderá reduzir controvérsias interpretativas e conferir maior segurança jurídica à tutela jurisdicional dos animais.

A evolução do Direito Animal em solo brasileiro tende a se consolidar progressivamente a partir da mútua influência entre três pilares fundamentais: a construção da doutrina, a pacificação da jurisprudência e uma futura revisão da legislação. O presente estudo buscou cooperar com o primeiro mediante a análise dos fundamentos jurídicos que permitem sustentar a capacidade de ser parte dos animais e dos instrumentos processuais destinados à efetivação de seus direitos.

O debate, contudo, está longe de se esgotar. A consolidação de um modelo processual apto à tutela dos direitos dos animais ainda demanda o aprofundamento de questões dogmáticas específicas, bem como o diálogo contínuo entre o Direito Animal, o Direito Constitucional e a Teoria Geral do Processo. A evolução desse campo dependerá não apenas de futuras reformas legislativas, mas também da construção doutrinária e jurisprudencial

capaz de conferir unidade, coerência e segurança jurídica à proteção jurisdicional dos animais não humanos.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não humanos não representa uma ruptura com a dogmática processual civil, mas pode ser sustentado a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico à luz da Constituição Federal. Se o processo existe para assegurar a tutela jurisdicional dos direitos reconhecidos pelo próprio sistema, a condição biológica do titular não pode constituir, por si só, um obstáculo intransponível ao acesso à justiça.

A vedação constitucional à crueldade somente alcançará plena efetividade quando acompanhada de instrumentos processuais aptos a concretizá-la. O reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais insere-se nesse movimento não como abandono das categorias fundamentais do processo civil, mas como resultado de sua interpretação à luz das transformações constitucionais, científicas e jurídicas que modificaram a própria compreensão da posição dos animais no ordenamento. É nesse encontro entre a titularidade de direitos e a possibilidade de defendê-los em juízo que a capacidade dos animais de ser parte revela sua dimensão fundamental: permitir que a proteção jurídica reconhecida para além das fronteiras humanas encontre, também no processo, um caminho para sua efetivação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em:

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Marcelo de Souza. O Decreto nº 24.645/1934 como marco normativo do Direito Animal brasileiro. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 98, p. 145-172, abr./jun. 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. 1.

BIRCH, Jonathan et al. The New York Declaration on Animal Consciousness. New York, 19 abr. 2024. Disponível em: sites.google.com. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. (Constituição (1988)). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Atualização estrutural do Código Civil brasileiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 145, de 2021. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para reconhecer a capacidade de ser parte dos animais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 171, de 2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a representação e a capacidade processual dos animais não humanos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.916/MG. Relator: Min. Humberto Martins. Julgamento: 01 set. 2009. Publicação: DJe 16 set. 2009. Disponível em: processo.stj.jus.br. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19 jun. 2018. Publicação: DJe 09 out. 2018. Disponível em: processo.stj.jus.br. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 26 maio 2011. Publicação: DJe 14 out. 2011. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 06 out. 2016. Publicação: DJe 27 abr. 2017. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 dez. 2020. Publicação: DJe 15 abr. 2021. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 set. 2021. Publicação: DJe 17 dez. 2021. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek, julgado em 03 jun. 1997. Publicação: DJ 13 mar. 1998. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 20 set. 2025.

CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais. Curitiba: Animais com Direitos – UFPR, 2012. Disponível em: animaiscomdireitos.ufpr.br. Acesso em: 06 jan. 2026.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.

FELIPE, Sônia T. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito dos animais: fundamentos e novas perspectivas*. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. *Revista de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 15, n. 2, p. 1-28, 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator: Des. Cassiano Ricardo Zorzi Rocha. Julgamento: 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5002956-64.2021.8.24.0052. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgamento: 22 set. 2022. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 03 jan. 2026.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos de direito processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 9, n. 15, p. 121-150, jan./abr. 2014. Disponível em: periodicos.ufba.br. Acesso em: 02 jan. 2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.